Artigo 71.º-A

Procedimentos aplicáveis à recepção de dinheiro de clientes e à movimentação de contas

1 — As empresas de investimento estabelecem procedimentos escritos aplicáveis à recepção de valores de clientes, nos quais se definem designadamente os seguintes elementos:

a) Os meios de pagamento aceites para provisionamento das contas pelos clientes;
b) O departamento ou pessoas que podem receber dinheiro dos clientes;
c) O tipo de comprovativo emitido pelo intermediário financeiro que é entregue ao cliente;
d) A regras relativas ao local onde é guardado até ser depositado e ao arquivo dos documentos respectivos;
e) A periodicidade diária com que deve ser efectuado o depósito dos valores entregues pelos clientes nas respectivas contas bancárias;
f) Os mecanismos de prevenção do branqueamento de capitais.

2 — As empresas de investimento estabelecem procedimentos escritos aplicáveis à movimentação de contas de valores de clientes dos quais conste, designadamente, que não podem ser conferidos poderes de movimentação a pessoas que efectuem reconciliações.

Artigo 72.º-A

Transmissão de ordens em representação dos consulentes

1 — O consultor autónomo pode transmitir ordens sobre valores mobiliários em representação dos seus consulentes junto de intermediários financeiros desde que sejam observados cumulativamente os seguintes requisitos:

a) As ordens sejam meros actos de execução das recomendações de investimento formuladas pelo consultor e aceites pelo consulente;
b) Ao consultor não sejam conferidos quaisquer poderes discricionários típicos do contrato de gestão individual de carteiras;
c) Seja revelada ao intermediário financeiro receptor das ordens, na procuração, a qualidade de consultor autónomo.

2 — O intermediário financeiro presta directamente ao cliente a informação prevista no artigo 42.º e, sendo caso disso, no artigo 71.º deste regulamento e no artigo 85.º, n.º 4, alínea *a*), do Código dos Valores Mobiliários.

3 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1, as aceitações das recomendações formuladas pelo consultor devem:

a) Observar a forma escrita ou ser objecto de gravação em suporte fonográfico;
b) Ser mantidas em arquivo pelo prazo de cinco anos.

Artigo 82.º

Controlo de risco

O intermediário financeiro que, nos termos do artigo 80.º ou do n.º 1 do artigo anterior, conceda crédito para investimento em valores mobiliários ou aceite ordens com insuficiência de saldo deve implementar mecanismos de controlo de risco adequados, designadamente:

a) Adopção de critérios para definir os requisitos que devem observar os clientes a quem permite esse tipo de operações;
b) Limites a ser observados por esses clientes, nomeadamente relação mínima entre o valor da carteira e o montante da insuficiência do saldo;
c) Estabelecimento da faculdade de, uma vez ultrapassado o limite referido na alínea anterior, o intermediário financeiro deixar de aceitar ordens para as quais os clientes não disponham de saldo suficiente;
d) Procedimentos e prazos de informação ao investidor no âmbito da gestão das garantias prestadas;
e) Definição de uma lista de valores mobiliários em relação aos quais admite a realização desse tipo de operações.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 83.º

Vigência cumulativa

O disposto no presente regulamento não prejudica nem é prejudicado pela vigência de outras normas respeitantes à prevenção de branqueamento de capitais emitidas por outras autoridades de supervisão do sistema financeiro no âmbito das suas competências legais.»

Artigo 3.º

Normas revogadas

São revogados os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 33.º, n.º 3, 55.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º e 79.º do regulamento da CMVM n.º 12/2000.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

1 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo (interino), *Luís Lopes Laranjo.* — O Vogal do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira.*

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 8044/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — De harmonia com o artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e o artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e tendo em atenção as delegações de competências publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 115, de 17 de Junho de 2005, aviso n.º 6044/2005, e no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 291, de 14 de Dezembro de 2004, aviso n.º 11 644/2004, e considerando a troca de chefias das 2.ª e 3.ª secções, delego na adjunta Maria Virgínia Folgado de Pezerat Correia Campos as competências anteriormente atribuídas ao adjunto Luís Tomé Ribeiro Lourenço (aviso n.º 11 644/2004) e neste as competências anteriormente atribuídas àquela (aviso n.º 6044/2005).

As delegações agora atribuídas produzem efeitos a partir de 22 de Julho de 2005.

22 de Julho de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças de Sintra 2, *Armando António Duarte Baleia.*

Aviso (extracto) n.º 8045/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 62.º da lei geral tributária, o chefe do Serviço de Finanças de Albufeira, António Manuel de Deus Pereira dos Santos, delega nos chefes de finanças-adjuntos a competência para a prática de actos próprios das suas funções, relativamente aos serviços e áreas a seguir indicados:

1 — Chefias das secções:

1.ª Secção — Tributação do Rendimento e Despesa — chefe de finanças-adjunta, nível 1, em regime de substituição — Maria Helena de Palma Guerreiro Mendes, TAT1;
2.ª Secção — Tributação do Património — chefe de finanças-adjunto, nível 1, José Silvestre Tão-Lindo, TAT1;
3.ª Secção — Justiça Tributária — chefe de finanças-adjunta, nível 1, Lucília Maria Tomé Pequeno Pereira, TAT1;
4.ª Secção — Cobrança — chefe de finanças-adjunto, nível 1, João José Ribeirinho Carita de Morais, TAT1.

2 — Atribuição de competências — aos chefes das secções acima referidas, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe do Serviço de Finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções, exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

2.1 — De carácter geral:

a) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os pedidos de certidões a emitir pelos funcionários da respectiva secção, controlando a correcção das contas de emolumentos, quando devidos, e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas;
b) Assinar a correspondência expedida com excepção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à DGI de nível institucional relevante;
c) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos e objectivos fixados, quer legalmente quer pelas instâncias superiores;
d) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
e) Decidir os pedidos de pagamento de coimas com redução, nos termos do artigo 29.º do Regime Geral das Infracções Tributárias;